SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001688-89.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: REGINALDO JOSÉ ANGELOTI CAMACHO

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LDTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há dois anos celebrou contrato de prestação de serviços com a ré de TV por assinatura, mas em janeiro de 2016 recebeu fatura com valor superior ao ajustado.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que tal acréscimo teria derivado da contratação de dois canais adultos, que refutou ter realizado, bem como salientou que soube de um outro código de assinatura diferente do seu.

Pelo que se extrai do relato de fl. 01, o autor almeja à rescisão de dois contratos, um deles relativo a canais adultos e o outro pelo "Combo HD Full 2015 + Cinema HD + Futebol HD - P", porquanto não teria sido o responsável por sua formalização.

Diante disso, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desses negócios sucedeu validamente.

negligência da ré na espécie.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou um só dado concreto que patenteasse que o autor teria rendido ensejo às duas contratações questionadas, seja pela apresentação de algum instrumento físico, seja por eventual gravação nessa direção.

Resta clara a partir do quadro delineado a

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

É relevante igualmente notar que a ré em contestação deixou claro que já teria cancelado a primeira assinatura destacada pelo autor (fl. 25, último parágrafo), a exemplo dos canais adultos (fl. 28, terceiro parágrafo), mas como assinalou a regularidade de débitos a esse título ("tela" de fl. 30) é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida até para que dúvidas futuras não subsistam em torno do assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão dos contratos elencados a fl. 01 e a inexigibilidade de quaisquer débitos deles derivados, bem como para determinar que a ré emita nova fatura em substituição àquela que tinha vencimento para 18/02/2016, fazendo-o agora no valor de R\$ 89,90.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA